

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK
DYRLUND
APELANTE : JOSE VANDACIR VERONESI
ADVOGADO : MAURICIO MILLER PADULA
APELADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200851014900620)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ VANDACIR VERONESI face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO.

A decisão objurgada resumiu a vexata quaestio:

“JOSÉ VANDACIR VERONESI, qualificado na inicial de fls. 02/12, impetra Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO, com requerimento para concessão de liminar, objetivando a restituição do veículo VW Fox 1.0, ano modelo 2007/2008, placa AOW0425 de São José dos Pinhais, cor prata, Renavam n. 923330054, apreendido em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal porque destinado ao transporte ilegal de pássaros. Sustenta, como causa de pedir, que cedeu o veículo a Marco Vinicius de Oliveira para que ele levasse seu pai ao médico; portanto, desconhece o motivo pelo qual o mandatário fazia o transporte dos animais e não teve qualquer participação no ilícito.”

Decisão de fl. 35, indeferindo o pedido liminar.

O douto magistrado a quo denegou a segurança às fls. 150/152.

Irresignado o Impetrante interpõe apelo (fls.174/179) sustentando, em

síntese, que a sentença lhe foi desfavorável somente em razão de haver informações no órgão do Ibama do Estado do Paraná sobre o apelante, o que viola os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Oferecimento de contra-razões às fls. 185/188.

O Ministério Público Federal opina, às fls. 1134/144, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

V O T O

A decisão objurgada resumiu a questão:

“JOSÉ VANDACIR VERONESI, qualificado na inicial de fls. 02/12, impetra Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO, com requerimento para concessão de liminar, objetivando a restituição do veículo VW Fox 1.0, ano modelo 2007/2008, placa AOW0425 de São José dos Pinhais, cor prata, Renavam n. 923330054, apreendido em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal porque destinado ao transporte ilegal de pássaros. Sustenta, como causa de pedir, que cedeu o veículo a Marco Vinicius de Oliveira para que ele levasse seu pai ao médico; portanto, desconhece o motivo pelo qual o comandatário fazia o transporte dos animais e não teve qualquer participação no ilícito.”

O Juízo a quo denegou a segurança, sob a seguinte fundamentação:

Na presente hipótese, o autor postula a liberação do veículo de sua propriedade, emprestado a terceiro que o teria utilizado

em transporte ilegal de animais silvestres. Para tanto, afirma que não tinha conhecimento da finalidade almejada pelo Sr. Marcos Vinícius de Oliveira, quando solicitou o uso do carro de sua propriedade, o que afastaria sua condição de partícipe do ilícito, bem como impediria que sofresse constrição patrimonial indevida, inerente à apreensão do veículo pela autoridade administrativo.

Em análise do pleito deduzido, é necessário destacar que, no registro de ocorrência juntado às fls. 16/18, o autor do fato não faz qualquer menção ao Impetrante ou o porque utilizava automóvel de sua propriedade. Assinale-se que a declaração juntada à fl. 34 só poderia ser admitida como prova em conjunto com outros elementos dos autos, dada a possibilidade efetiva de participação do Impetrante no ilícito. Cumpre observar que não há qualquer documento que comprove o domicílio do pai do motorista Sr. Marcos Vinícius de Oliveira, local do exame médico, necessidade, dia em que esse transporte haveria de ser feito, sendo imprestável a declaração para corroborar as alegações autorais quanto à asserção de que teria sido induzido em erro ao emprestar o veículo ao indiciado.

Com efeito, a teor das informações prestadas pela autoridade coatora, o Sr. José Vandacir Veronesi teve suspensa a “concessão de registro na categoria de criador amador”, enquanto resultado da conclusão do processo administrativo 02017.000443/2005-60, por “ter sido também autuado pelo Batalhão de Polícia Florestal do Estado do Paraná por transportar espécies da fauna silvestre (300 pássaros) sem permissão, licença ou autorização conforme documento ora fornecido” (fl. 69). Naquela ocasião, consoante boletim de ocorrência lavrado pela 2ª Companhia do 9º Batalhão de Polícia Florestal em Antonina – PR, o Sr. José Vandacir e o Sr. Luiz Alceu haviam sido presos em flagrante, após inspeção em que se constatou o transporte de 300 (trezentos pássaros) sem autorização (fls. 200/201 e 118/119).

Os fortes indícios quanto à reincidência na prática de ilícitos administrativos e penais (art. 25 e 29, da Lei n. 9.605/98) somam-se à imprescindibilidade da conservação da medida constritiva para evitar novas práticas de crimes ambientais, cuja probabilidade encontra suporte na perpetração dúplice do ato

imputado em curto espaço temporal, bem como para assegurar a efetividade de multa já aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná que, em 19 de julho de 2004 (fls. 203), remontava a R\$ 156.090,90 (cento e cinquenta e seis mil e noventa reais e noventa centavos). Sublinhe-se que a natureza cautelar não exaure a convicção ora formada, pois o art. 72, IV, da Lei n 9.605/98, preconiza expressamente eu a punição das infrações administrativas faz-se, dentre outras medidas, pela apreensão dos veículos de qualquer natureza utilizados para que elas fossem levadas a cabo.”

Irresignado o Impetrante interpõe apelo (fls.174/179) sustentando, em síntese, que a sentença lhe foi desfavorável somente em razão de haver informações no órgão do Ibama do Estado do Paraná sobre o apelante, o que viola os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofereceu parecer (fls. 177/184):

“(…)

O veículo de propriedade do impetrante, VW Fox 1.0, modelo 2007/2008, placa AOW 0425-PR (fls. 28), foi apreendido pelo IBAMA, conforme termo de apreensão lavrado em 09.08.2007, por ocasião da operação denominada “sardinha viva” em proteção do defeso da sardinha verdadeira, por solicitação da Polícia Rodoviária Federal que noticiou que, ao vistoriar à noite o veículo referido, que estava sendo conduzido por terceira pessoa, o Sr. Marcus Vinicius de Oliveira, foram encontrados 360 pássaros da fauna brasileira, inclusive algumas espécies em extinção dentro de pequenas gaiolas escondidas na forração do veículo (fls. 14/19, informações de fls. 67/68, 109/118 e fotos de fls. 119/139).

Desta forma, a atitude do condutor do veículo encontra-se tipificada no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, que prevê as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Além das conseqüências penais previstas nos aludido artigo, a conduta ilícita gera as implicações administrativas insertas nos arts. 25 (inclusive a apreensão cautelar) e 72 da Lei nº 9.605/98

(apreensão-sanção), algumas, como a presente apreensão do instrumento da infração (o veículo), de nítido caráter cautelar, em sintonia, também, como o princípio da prevenção, de modo a evitar novos danos ao meio ambiente, verbis:

“DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

(...)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art.

6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

Portanto, da simples leitura dos dispositivos encimados, verifica-se que a atuação da autoridade administrativa foi pautada no princípio da legalidade e respeitado o devido processo legal, posto que o veículo apreendido, utilizado especificamente no transporte dos animais, configura-se instrumento da infração administrativa e penal, conforme a Lei Ambiental preceitua.

Ademais, a afirmação da boa fé do impetrante, pelo suposto desconhecimento da ação do condutor do veículo, a quem o ora Apelante teria emprestado para que o mesmo levasse o pai ao médico, não lhe socorre.

De fato, não há qualquer prova nos autos de que o veículo tenha sido cedido com a finalidade assinalada, não tendo tal sido mencionada sequer pelo autor do fato, condutor do automóvel, quando do registro de ocorrência (fls. 16/18). Ademais, não há qualquer documento que comprove o domicílio do pai do autor do fato, o exame/consulta médica ao qual estaria sendo o mesmo levado, além do dia de tal consulta, revelando-se imprestável a isolada declaração de fls. 34, de autoria do condutor do veículo, para comprovar a tese da boa fé alegada pelo impetrante.

Frise-se, por fim, as informações da autoridade coatora, corroboradas pelos documentos acostados, no sentido de que o impetrante já havia tido como suspensa a sua “concessão de registro na categoria de criador amador”, por “ter sido também atuado pelo Batalhão de Polícia Federal do Estado do Paraná por transportar espécies de fauna silvestre (300 pássaros) sem permissão, licença ou autorização conforme documento ora fornecido” (fls. 68). Naquela ocasião, o impetrante Sr. José Vandacir e o Sr. Luiz Alceu haviam sido presos em flagrante, após inspeção em que se constatou o transporte de 300

(trezentos) pássaros sem autorização (fls. 82/86 e 82/107), com aplicação de multa no valor de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais).

Desta forma, independentemente da natureza cautelar e imprescindível da apreensão do instrumento do ilícito, exsurtem indícios veementes da participação do impetrante em crime contra o meio ambiente, não havendo como se vislumbrar na autuação administrativa ilegalidade ou abuso de poder, não demonstrados de plano pela prova dos autos.”

Correto o parecer.

Adoto-o como razão de decidir, a par da fundamentação do decisum de piso.

Ante o exposto, conheço da apelação e a desprovejo.

É como voto.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO.

1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança, onde objetiva o Impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, apreendido em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal porque destinado ao transporte ilegal de pássaros. Sustenta, como causa de pedir, que cedeu o veículo a terceiro para que ele levasse seu pai ao médico; portanto, desconhece o motivo pelo qual o mandatário fazia o transporte dos animais e não teve qualquer participação no ilícito.

2. Com efeito, não há qualquer prova nos autos de que o veículo tenha sido cedido com a finalidade assinalada, não tendo tal sido mencionada sequer pelo autor do fato, condutor do automóvel, quando do registro de

ocorrência. Ademais, não há qualquer documento que comprove o domicílio do pai do autor do fato, o exame/consulta médica ao qual estaria sendo o mesmo levado, além do dia de tal consulta, revelando-se imprestável a isolada declaração de fls. 34, de autoria do condutor do veículo, para comprovar a tese da boa fé alegada pelo impetrante.

3. Assim, a autuação da autoridade administrativa foi pautada pelo princípio da legalidade e respeitado o devido processo legal, posto que o veículo apreendido, utilizado especificamente no transporte dos animais, configura-se instrumento da infração administrativa e penal, conforme a Lei Ambiental preceitua (artigos 25 e 72 da Lei nº 9.605/98).

4. Por derradeiro, independentemente da natureza cautelar e imprescindível da apreensão do instrumento do ilícito, exsurtem indícios veementes da participação do impetrante em crime contra o meio ambiente, não havendo como se vislumbrar na autuação administrativa ilegalidade ou abuso de poder, não demonstrados de plano pela prova dos autos.

5. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/04/2009 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator